

CÓPIA

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO PP N. 1.465 (CNJ)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
13/08/2007 16:12 8200

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00536110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados (docs. 1 a 2), tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Faver, nos autos do PP n. 1.465, interpor o presente **recurso administrativo** (RICNJ, art. 103), com **pedido de reconsideração** (§ 1º, do art. 103) e, alternativamente, de **concessão de efeito suspensivo** (Lei de Processo Administrativo, art. 61, § único) nos termos e pelos motivos que passa a deduzir.

I – A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO PORQUE OS MAGISTRADOS ALCANÇADOS PELA DECISÃO “NÃO FORAM INTIMADOS”.

1. O em. Conselheiro Marcus Faver, por meio da r. decisão monocrática que pretendeu responder a consulta formulada pelo Juiz Titular da 1ª. Vara Criminal de Mossoró – RN, entendeu proferir entendimento que deveria ser submetido a **TODOS OS MAGISTRADOS** do Estado do Rio Grande do Norte, como se pode ver da parte final da referida decisão:

Dê-se ciência da presente decisão ao Consulente e ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade administrativa responsável pela observância do estrito cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados de 1º grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.”

2. Está claro da parte dispositiva da r. decisão monocrática que ela não se limitou a responder consulta elaborada por um magistrado, tendo ido além para determinar que à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte observasse os seus termos, o que se caracteriza o seu caráter mandamental sobre toda a magistratura potiguar.
3. Ocorre que somente o magistrado consulente, titular da 1ª. Vara Criminal de Mossoró, do Estado do Rio Grande do Norte, foi intimado da referida decisão.
4. O Desembargador Corregedor Geral de Justiça, por outro lado, foi intimado da decisão para o fim de lhe dar cumprimento em face de TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS de primeiro grau do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Ora, se todos os demais magistrados de primeiro grau do Estado do Rio Grande do Norte deverão cumprir a determinação contida na referida decisão, impunha-se a intimação de todos os magistrados e não apenas do Corregedor, d.v.
6. Se assim não for, a consulta haverá de restringir sua eficácia ao Juiz consulente, não podendo alcançar os demais magistrados de primeiro grau do Estado do Rio Grande do Norte.
7. Considerando-se, porém, que a decisão pretendeu efetivamente vincular a todos os juízos de primeiro grau e não apenas ao consulente, o que se pode depreender é que NÃO TRANSCORREU o prazo para recurso -- certificado nos autos na suposição de que seriam necessárias apenas as intimações determinadas pelo Conselheiro Relator -- , até porque NÃO FORAM OS DEMAIS MAGISTRADOS ALCANÇADOS PELA DECISÃO devidamente intimados.
8. A ausência de qualquer intimação dos magistrados alcançados pela decisão revela-se inconstitucional, com violação do direito à ampla defesa e ao contraditório dos associados(CF, art. 5º, LV).

9. Com efeito, é princípio consagrado que a intimação apresenta um papel crucial para o exercício do direito de defesa. Daí porque não podia o Conselheiro Relator deixar de determinar a intimação dos magistrados alcançados pela decisão proferida em face da consulta.

10. Não é demais lembrar que tem aplicação aos processos da competência desse CNJ a Lei 9.784/99, como se vê do art. 100, do RICNJ.

11. E a Lei 9.784/99, buscando assegurar o princípio constitucional do contraditório, é clara no sentido de que a intimação deve assegurar a certeza da ciência do interessado, motivo pelo qual dispõe, no seu art. 26, § 3º, que *“a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou **outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.**”*

12. É inequívoco, assim, que a ausência de qualquer intimação dos demais magistrados de primeiro grau, além do consulente, ou torna ineficaz perante eles a decisão ora recorrida ou permite a interposição do recurso administrativo em razão da inexistência de transcurso de qualquer prazo recursal.

13. Daí porque, não tendo havido qualquer intimação válida dos magistrados de primeiro grau do Estado do Rio Grande do Norte, que estariam sendo obrigados a cumprir a decisão recorrida, é inequívoco que o presente recurso está sendo apresentado tempestivamente, já que sequer iniciado o prazo recursal.

II – A QUESTÃO EM DEBATE: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE USURPA A COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO E INTERFERE INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PROFISSIONAL DA MAGISTRATURA, COMPROMETENDO O REGULAR FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

14. O presente recurso tem por objetivo reformar a r. decisão monocrática que respondeu consulta formulada por magistrado do Estado do Rio Grande do Norte a respeito da disponibilidade dos magistrados para o atendimento dos advogados nos seguintes termos:

“Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos:

1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.

2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.

Dê-se ciência da presente decisão ao Consulente e ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade administrativa responsável pela observância do estrito cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados de 1º grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.”

15. Como se pode observar pela parte dispositiva, a r. decisão monocrática não se limitou a responder consulta elaborada por um magistrado.

16. Foi além, determinando à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que observe os seus termos, com o que se caracteriza o seu caráter mandamental sobre toda a magistratura potiguar.

17. Ocorre que a referida decisão é nula, d.v., diante da manifesta incompetência do relator para decidir, monocraticamente, sobre um Pedido de Providências, ainda mais diante de assunto de tamanha importância e repercussão.

18. Ainda que ultrapassado o vício de incompetência, a r. decisão mostra-se igualmente desarrazoada e despropositada, interferindo indevidamente na liberdade e na autonomia profissional dos magistrados, bem como no regular funcionamento do Poder Judiciário.

19. Por último, ao impor a conduta apenas aos juízes de primeiro grau, mostra-se ofensiva ao princípio da igualdade, na medida em que não se pode cogitar de discriminação dessa envergadura, seja em face dos juizes de segundo grau, seja em face de qualquer juiz de outra instância.

20. Por essas razões, apresenta a AMB, na qualidade de substituta processual não apenas da magistratura potiguar, como também de toda a magistratura nacional, o presente recurso administrativo, lastreado nos fundamentos que serão melhor desenvolvidos a seguir, visando a obter a reforma da decisão monocrática e o pronunciamento do plenário desse Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, o que implicará necessariamente na suspensão imediata da decisão monocrática ora recorrida.

III – A IMPORTÂNCIA E A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO EM DEBATE NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

21. Ao contrário do que seria esperado, o pedido de providências no qual foi proferida a r. decisão ora impugnada (n. 1.465) foi julgado monocraticamente pelo em. Relator, sem que a matéria tenha sido submetida ao Plenário.

22. A magistratura nacional apenas teve conhecimento do teor da decisão ora impugnada a partir da semana passada, em razão da ampla divulgação feita pela imprensa.

23. Diante da amplitude da decisão, tem esta sido noticiada em vários veículos de comunicação, o que vem criando um ambiente de extrema instabilidade institucional, inclusive pelo teor sensacionalista das manchetes, que divulgam o fato como se a relação entre juízes e advogados fosse uma guerra na qual os primeiros teriam pedido uma importante batalha.

24. Nesse sentido, manchetes como a de que “Juiz deve parar seu trabalho para atender advogados”¹ têm circulado no meio jurídico, gerando uma série de

¹ Divulgada no site <http://www.gazetajuridica.com.br/index.php/2007/08/09/juiz-e-o-atendimento-aos-advogados>. Acesso em 11.08.2007.

perplexidades e dificuldades para os magistrados, mesmo para aqueles que sempre honraram com seus deveres funcionais.

25. Diante, pois, da relevância do tema e dos vícios existentes na decisão impugnada, entende a recorrente que é imperioso que a questão seja apreciada pelo Plenário desse eg. CNJ, não ficando restrita ao entendimento de um único membro desse Conselho.

26. Acresce que a r. decisão impugnada, por se tratar de consulta, não decidiu nenhuma lide ou relação jurídica concreta, hipótese em que se poderia cogitar de preclusão ou coisa julgada administrativa.

27. Mas ao mesmo tempo, a r. decisão impugnada, ao fixar determinado entendimento interpretativo sobre questão extremamente relevante, deveria ter sido submetida ao julgamento do plenário desse eg. CNJ.

28. Assim, requer a AMB, que o presente recurso seja admitido, para o fim de possibilitar ao Plenário a apreciação da questão discutida monocraticamente nos presentes autos.

IV – A LEGITIMIDADE E A REPRESENTATIVIDADE DA REQUERENTE

29. A requerente, como é notório, é a associação que congrega toda a magistratura nacional, tendo o direito e o dever de atuar na defesa dos interesses diretos dos seus associados, inclusive por ser expressamente autorizada por seu estatuto para tal.

30. Vale ressaltar que, além do aspecto corporativo, a AMB apresenta-se igualmente como defensora dos interesses sociais e das prerrogativas do próprio Estado Democrático de Direito. Por essa razão, o próprio STF lhe assegura legitimidade para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade independentemente da pertinência temática.

31. Nesse sentido, é importante ressaltar que a questão proposta no presente pedido de providências – disponibilidade dos magistrados para atendimento de advogados – diz respeito tanto às prerrogativas individuais dos juízes, como também à qualidade da prestação jurisdicional.

32. Daí a legitimidade da AMB para ingressar nos presentes autos, não apenas para a defesa dos direitos dos seus associados, como também para a defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário.

V – A NULIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA: NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR SOZINHO MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

33. A leitura do RICNJ revela não ter sido outorgado aos Conselheiros desse CNJ decidir monocraticamente sobre o mérito de pedido de providências. Pelo contrário, o art. 111, § único, deixa claro que o relator, desde que o pedido atenda aos requisitos mínimos, deve solicitar a sua inclusão em pauta.

Art. 111. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

*Parágrafo único. **Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.***

34. Nem mesmo o art. 45 do Regimento Interno, que estabelece as competências dos Conselheiros Relatores, autoriza decisão monocrática sobre o mérito, que não seja liminar a ser submetida ao plenário:

Art. 45. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, após o feito lhe ter sido distribuído;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

*IV - **decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;***

V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI - apresentar ao Plenário, no prazo de trinta dias, relatório sucinto da matéria controvertida, com os dados necessários para a decisão;

VII - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, bem como outras decisões;

VIII - proceder a instrução do processo, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a magistrado para colher provas;

IX - manifestar sobre as prescrições, decadências e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão do Plenário;

X - determinar o arquivamento liminar do processo, quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho;

XI - determinar medidas urgentes ad referendum do Plenário;

XII - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

35. Dessa forma, é inequívoco que a consulta formulada nestes autos apenas poderia ser decidida e respondida pelo Plenário desse eg. CNJ.

36. Portanto, ao assim não fazer, o relator da r. decisão impugnada usurpou a competência do Plenário, d.v., proferindo decisão manifestamente nula em razão da sua incompetência absoluta.

37. Tal equívoco de procedimento torna-se ainda mais evidente quando se verifica o fundamento pelo qual o relator decidiu julgar o caso monocraticamente:

“A presente consulta envolve questão de extrema singeleza, claramente explicitada no texto legal expresso, razão pela qual a respondo monocraticamente, sem necessidade de submissão ao Plenário.”

38. Ora, a presente questão, longe de ser simples, é extremamente complexa. Tanto é assim que as conclusões a que chegou o em. Conselheiro relator vão muito além do texto do art. 7º, VIII, do Estatuto do Advogado, como a recorrente demonstrará em seguida.

39. Mas ainda que assim não fosse -- vale dizer, que a consulta retratasse matéria de fácil resolução --, conforme demonstrado o RICNJ não contém nenhum dispositivo que permita ao relator decidir monocraticamente questões da competência do Plenário sob o fundamento de serem "simples".

40. E nem se afirme, por igual, que por tratar de mera consulta -- que não geraria efeitos concretos para o interessado ou outros juízes -- poderia o pedido ser objeto de decisão singular de mérito.

41. É que a parte dispositiva da decisão ora recorrida deixa claro que a Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deverá observar os seus termos, com o que se mostra que a decisão tem repercussão direta não apenas sobre o consulente e sobre toda a magistratura de primeiro grau potiguar.

42. Logo, é inequívoco que a r. decisão ora recorrida é manifestamente nula, d.v., por absoluta falta de competência do relator, que não tinha outra opção regimental senão a de apresentar a questão à deliberação do Plenário, ainda mais diante da importância da matéria e da sua repercussão direta sobre toda a magistratura nacional.

VI – A INCONSTITUCIONALIDADE E A ILEGALIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA

43. As conclusões a que chegou o em. Conselheiro relator na r. decisão impugnada são, em síntese, as seguintes:

(a) o juiz de primeiro grau é obrigado a receber advogados a qualquer momento durante o expediente forense.

(b) o magistrado de primeiro grau não pode reservar período durante o expediente forense para se dedicar com exclusividade aos atos jurisdicionais (despachos, decisões e sentenças) nem a reuniões de trabalho.

(c) o requisito de urgência apenas pode ser invocado pelo juiz de primeiro grau em situações excepcionais, fora do horário de expediente.

44. A amplitude do dever dos magistrados de atender advogados é tamanha que não se excepcionou nem mesmo os momentos do expediente forense nos quais estejam em audiências. A resolução é clara: desde que no horário de expediente, o advogado deve ser recebido imediatamente, devendo o juiz interromper tudo o que está fazendo para cumprir tal mister.

45. A mera descrição da parte dispositiva da r. decisão já mostra a sua falta de razoabilidade, já que nem mesmo o Estatuto da Advocacia pretendeu criar tal impasse.

46. Com efeito, diz o art. 7º, VIII, do Estatuto do Advogado, que é direito do advogado *“dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.”*

47. É inequívoco que tais direitos ou prerrogativas funcionais são previstos diante de um padrão de normalidade, buscando reiterar que os juízes não podem, de forma injustificada, se recusar a receber advogados ou impor requisitos ou condições desnecessárias ou que criem dificuldades desproporcionais para o exercício da advocacia. Pelo contrário, desde que não haja motivo razoável, devem os juízes receber os advogados sempre que por ele procurados.

48. Entretanto, a regra legal, em nenhum momento, afirma que o advogado deve ser recebido pelos juízes imediatamente ou quando bem entender. Igualmente não diz que o magistrado deve interromper qualquer atividade que esteja fazendo, ainda mais quando esta é urgente e importante, para receber advogados. A regra legal busca apenas assegurar, de forma geral, o direito do advogado de ter acesso aos juízes.

49. Por outro lado, o Estatuto da Advocacia não pode ser interpretado de forma isolada e descontextualizada, até porque não existe hierarquia ou subordinação entre juízes e advogados (art. 6º), devendo exercer suas importantes funções em uma perspectiva de igualdade e integração com os advogados.

50. Daí o primeiro grave equívoco da r. decisão impugnada, que coloca os juízes em situação de manifesta subordinação aos advogados, tornando-os praticamente reféns das conveniências destes últimos.

51. Não se pode ignorar que a LOMAN, ao tratar dos deveres funcionais dos magistrados, deixa claro, em seu art. 35, IV, que o magistrado deve atender não somente advogados, mas também as partes, membros do Ministério Público, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça a qualquer momento *“quando se trata de providência que reclame e possibilite **solução de urgência.**”*

52. É óbvio que a LOMAN, ao assim prever, não quis dizer que os magistrados apenas devem atender aos que os procurarem em casos de urgência. Porém, reconhece que, em razão das inúmeras e complexas atribuições dos magistrados, apenas é exigível o atendimento imediato nos casos de urgência.

53. Nas demais hipóteses, em que não há o requisito de urgência, o atendimento aos advogados pelos juízes deve estar sujeito ao bom senso de ambas as partes, de modo a possibilitar que tanto uns como outros possam exercer plenamente suas atribuições profissionais, sem prejudicar ou restringir indevidamente as atribuições dos outros.

54. Trata-se, portanto, de questão que envolve o delicado equilíbrio entre as prerrogativas institucionais de magistrados e advogados, motivo pelo qual o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia precisa ser interpretado de forma sistemática com os direitos e deveres dos magistrados, tais como estão disciplinados na LOMAN e igualmente no art. 95, da Constituição.

55. Afinal, o princípio constitucional da independência dos juízes pressupõe e exige que o magistrado tenha algum controle sobre o seu tempo, sem o que não terá como exercer, de forma proveitosa, as suas funções.

56. Não se pode esquecer que tanto as prerrogativas dos magistrados como as prerrogativas dos juízes só podem ser compreendidas diante do objetivo e do fundamento final que as justifica: o bom funcionamento do Poder Judiciário e a obtenção da prestação jurisdicional de forma célere, adequada, eficiente e justa.

57. Inexistindo urgência, a exigência de que os juízes recebam os advogados a qualquer tempo implicará certamente o comprometimento do bom funcionamento do Poder Judiciário, já que os magistrados terão que interromper mesmo atos urgentes e absolutamente necessários para tratarem de casos que poderiam aguardar um pouco mais. Em última análise, é a própria prestação jurisdicional que será comprometida.

58. Daí porque é questionável até mesmo a jurisprudência invocada na r. decisão impugnada, no sentido de que o magistrado não poderia nem mesmo fixar horário para atendimento aos advogados.

59. Desde que inexista urgência, tal providência, longe de comprometer o regular funcionamento do Poder Judiciário, pode até se mostrar salutar, na medida em que permite ao magistrado organizar melhor o seu tempo, não trazendo nenhuma dificuldade relevante para os advogados e podendo, em alguns casos, até facilitar o exercício profissional destes.

60. Dessa forma, **a r. decisão impugnada, ao pretender acabar com a arbitrariedade de alguns juízes**, que criam percalços para o atendimento de advogados, **acabou legitimando a arbitrariedade dos advogados, em total comprometimento do regular funcionamento do Poder Judiciário.**

61. Logo, uma vez que a r. decisão impugnada viola os princípios constitucionais e legais pertinentes, mostrando-se manifestamente desarrazoada e desproporcional, justifica-se a sua cassação ou reforma.

VII – OS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU ESTÃO SUBMETIDOS AOS MESMOS DEVERES DOS DEMAIS MAGISTRADOS

62. A decisão recorrida mostra-se ainda ilegal e inconstitucional, no ponto em que impõe uma determinada conduta exclusivamente aos magistrados de primeiro grau, como se pudesse haver direitos, deveres e prerrogativas distintas entre os diversos níveis de jurisdição.

63. A discriminação feita pelo em. Conselheiro Relator, ao pretender impor uma determinada conduta na relação magistrado-advogado exclusivamente para os magistrados de primeiro grau, excluindo os demais magistrados integrantes das demais instâncias, não pode ser aceito, porque violadora do princípio da igualdade.

64. Com efeito, na relação profissional existente entre magistrado e advogado, especialmente na parte que toca ao direito destes de serem recebidos por aqueles, não pode ocorrer diferenciação em razão do grau de jurisdição do magistrado.

VII – NECESSIDADE DE SER RECEBIDO O RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO

65. Demonstrou a AMB nos capítulos anteriores que a r. decisão impugnada está criando diversas dificuldades não apenas para a magistratura de primeiro grau do Rio Grande do Norte, como também para a magistratura de todos os demais Estados, já que todos os tribunais devem submeter-se ao entendimento do CNJ.

66. As violações das prerrogativas dos magistrados também têm desdobramentos diretos sobre o regular funcionamento do Poder Judiciário, já que a r. decisão impugnada simplesmente subordinou os juízes à conveniência irrestrita dos advogados.

67. Ressalta-se, mais uma vez, que, apesar de toda a gravidade e relevância da matéria, foi ela decidida de forma singular e precipitada, sob a premissa equivocada da singeleza da questão, tendo sido subtraída da necessária apreciação do Plenário.

68. Todas essas circunstâncias evidenciam a necessidade de ser recebido o presente recurso no efeito suspensivo, para o fim de suspender imediatamente a r. decisão impugnada até que o Plenário aprecie a questão ao julgar o presente recurso, conforme admite a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei de Processo Administrativo:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

VIII – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DE PROCEDÊNCIA DO RECURSO

69. Em face do exposto, requer inicialmente a AMB se digne o em. Conselheiro Relator de **reconsiderar a decisão recorrida** para o fim de responder a consulta de forma a admitir que o magistrado estabeleça um agendamento prévio para recebimento de advogados, sem que tal agendamento comprometa o direito destes de serem recebidos em outros horários, nas hipóteses legais.

70. Admitindo ou não o pedido de reconsideração, requer a AMB que o presente recurso administrativo seja submetido ao julgamento do plenário, quer para o fim de declarar a nulidade formal e material da decisão recorrida, quer para o fim de responder a consulta de forma a admitir que o magistrado estabeleça um agendamento prévio para recebimento de advogados, sem que tal agendamento comprometa o direito destes de serem recebidos em outros horários, nas hipóteses legais.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

P.p.


ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.


ANA FRAZÃO
(OAB-DF, nº 12.847)

(AMB-PP-ATENDIMENTO-ADVOGADO)